

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.689, DE 2003

Regulamenta a cessão de bens imóveis da antiga Rede Ferroviária Federal para as Administrações Municipais.

Autor: Deputado Bonifácio de Andrada

Relator: Deputado Carlos Santana

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame objetiva permitir que bens integrantes do patrimônio da antiga Rede Ferroviária Federal possam ser cedidos, em regime de comodato, às administrações dos municípios em que se situem. Nos termos do § 1º do art. 2º da proposta, as prefeituras de tais localidades poderão “fazer uso do bem depositado ou ceder onerosa ou gratuitamente o mesmo”.

A justificativa do projeto sustenta sua apresentação no fato de que os bens em questão, entre os quais se incluem “centenas de imóveis”, não estão tendo qualquer utilização. Se aprovado o projeto, tal situação seria afastada, concedendo-se ao patrimônio alcançado as condições necessárias para que se transforme “em instrumento de adequado benefício público”.

Neste colegiado, não chegou a ser apreciado parecer subscrito pelo ex-deputado Isaías Silvestre, cuja manifestação era favorável à aprovação da proposta em termos de substitutivo a ela oferecido.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a oportunidade do projeto, que realmente sinaliza com a possibilidade de utilização de patrimônio público deixado em constrangedor esquecimento, existe, como afirmou o signatário do parecer não apreciado, um aspecto falho na proposição. É de fato necessário conferir clareza à obrigação de se atribuir destino público aos bens alcançados, propósito que não se alcança sem norma expressa com esse intuito.

Para suprir a lacuna, não há como negar que a peça alternativa oferecida pelo parecer anterior efetivamente dirime a questão. Além disso, contorna, pela imposição de regra que torna tácita a aceitação do pedido, eventuais demoras no procedimento iniciado pelas Prefeituras. Nos dois aspectos, aprimora-se a redação da proposta, razão pela qual a relatoria manifesta-se pelo aproveitamento do substitutivo que não chegou a ser submetido ao colegiado.

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo em anexo, contribuição do ex-deputado Isaías Silvestre, ao qual se prestam as merecidas homenagens.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Carlos Santana
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.689, DE 2003

Autoriza, durante o período que discrimina, a cessão de uso de bens imóveis integrantes do patrimônio da antiga Rede Ferroviária Federal em favor das Prefeituras Municipais em cuja jurisdição se situem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até que se resolva integralmente a situação jurídica da antiga Rede Ferroviária Federal, os bens imóveis incluídos em seu patrimônio poderão, nos termos desta lei, ser objeto de cessão de uso em caráter gratuito em favor da administração do Município em cuja jurisdição se situem.

Art. 2º O Município interessado na cessão prevista no art. 1º desta Lei deverá requerer a adoção da providência mediante requerimento no qual especificará a finalidade em que o bem será obrigatoriamente empregado.

§ 1º O requerimento previsto no *caput* deste artigo será dirigido ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para manifestar-se a respeito.

§ 2º Esgotado sem deliberação o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, a cessão será considerada tacitamente aceita e prevalecerá exclusivamente para as finalidades indicadas no respectivo requerimento.

Art. 3º O Município destinatário da cessão obriga-se, sob pena de responsabilidade, a conservar os bens cedidos em boas condições de uso, vedada sua cessão gratuita ou em condições aviltantes a terceiros.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Carlos Santana
Relator